

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. RONALDO FONSECA)

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 280.....
.....

§ 5º Considerar-se-á não comprovada a infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a disseminação de implantação de barreiras eletrônicas em vias urbanas e rodovias, houve denúncias de que muitas delas estariam funcionando sem atender às exigências do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Isso gerou, pelo menos no Distrito Federal, uma investigação do Ministério Público.

Não podemos esperar que outras investigações sejam promovidas Brasil afora, para que se comece a combater essa desobediência e falta de honestidade na fiscalização de trânsito, o que promove a conhecida indústria de multas.

A declaração de desconhecimento do conteúdo da Resolução nº 146/2003 do CONTRAN não é justificativa aceitável, para que ocorra a implantação dessas barreiras a esmo. Contudo, achamos importante fazer constar no Código de Trânsito Brasileiro um dispositivo estabelecendo que as infrações detectadas por aparelhos eletrônicos instalados de forma irregular, não serão comprovadas.

Pela importância dessa iniciativa para a transparência e correção da fiscalização de trânsito, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **RONALDO FONSECA**
(PR/DF)